

## DIREITO HUMANO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA COVID-19: O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Wanderson Moura de Castro Freitas<sup>1</sup>

Wenas Santos Silva<sup>2</sup>

Dandara Christine Alves de Amorim<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar o direito humano de acesso efetivo à justiça sob a conjuntura da pandemia da Covid-19 e propõe uma discussão sobre o papel das serventias extrajudiciais nesse contexto. Em primeiro, o artigo aborda o direito do acesso à justiça para reconhecer sua evolução histórica conceitual tradicional para uma concepção mais atual, aberta e de múltiplas facetas. É apontado ainda o comportamento do fenômeno da desjudicialização em tempos pandêmicos, bem como a sua relação com os serviços extrajudiciais e com o enfrentamento dos desafios impostos pelas novas realidade do sistema de justiça. Finalmente, é destacado, o efetivo papel das serventias extrajudiciais na consumação do direito humano do acesso à justiça a medida que são reconhecidas como instituições propagadoras da função jurisdicional e da efetiva relação de proximidade e acessibilidade para com os jurisdicionados.

**Palavras-chaves:** Acesso à Justiça. Pandemia da Covid-19. Serventias Extrajudiciais.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the human right to effective access to justice in the context of the COVID-19 pandemic and proposes a discussion on the role of extrajudicial services in this context. First, the article addresses the right of access to justice to recognize its traditional conceptual historical evolution towards a more current, open and multi-faceted conception. The behavior of the phenomenon of dejudicialization in pandemic times is also pointed out, as well as its relationship with extrajudicial services and with facing the challenges imposed by the new reality of the justice system. Finally, it is highlighted, the effective role of extrajudicial services in the consummation of the human right of access to justice as these institutions are recognized as true propagators of the jurisdictional function and their relationship of proximity and accessibility to the jurisdictional ones.

**Key-words:** Access to Justice. Covid-19 Pandemic. Extrajudicial Services.

---

<sup>1</sup> Advogado inscrito na OAB/MT. Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social (UFMT). Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins e Especialização em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes. Professor Universitário do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). Professor Substituto no Curso de Direito ICHS/CUA/UFMT. Pesquisador Associado junto ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Araguaia. e-mail: wandersonmou-radecastrofreitas@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado membro da OAB/TO. Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins. Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Professor no curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). e-mail: [wenasadv17@gmail.com](mailto:wenasadv17@gmail.com).

<sup>3</sup> Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o direito humano de acesso efetivo à justiça sob um contexto pandêmico, buscando também apresentar o papel das serventias extrajudiciais nesse cenário como instituições fortemente ligadas ao fenômeno da desjudicialização processual e alternatividade na resolução dos conflitos sociais.

Dessa maneira, num primeiro momento realiza-se uma abordagem histórica e teórica sobre o próprio direito humano do acesso à justiça, perpassando a temática desde a concepção mais tradicional e a necessidade de se conceber um novo enfoque voltado para um acesso remodelado e garantidor da efetividade e aproximado do ideal de justiça.

Seguidamente, abordar-se-á o fenômeno da desjudicialização em tempos pandêmicos sob a ótica da sua reinvenção e nuances voltadas para os serviços extrajudiciais como verdadeiros integrantes de um sistema de justiça direcionado a responder os desafios impostos pela atualidade.

Finalmente, busca-se estabelecer o papel das serventias extrajudiciais na persecução do efetivo acesso à justiça como um direito humano de qualquer cidadão.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA

Entre os direitos humanos garantidos têm destaque o acesso efetivo à justiça, pois é a partir

dele que se pode exercer os demais direitos garantidos. É preciso se preocupar com a efetividade dos direitos humanos, não seria, portanto, diferente com aqueles relacionados a efetividade do acesso à jurisdição justa e célere.

Assim, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 8º (das garantias judiciais) preceitua que a todo indivíduo seja garantido o direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, ou seja, sem atraso, em tempo adequado e por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (BRASIL, 1992).

Além disso, se a morosidade nas decisões é inadmissível, justamente por retardar a justiça aos cidadãos, também não é aceitável a demora na regulamentação de normas constitucionais, que afastam os cidadãos dos seus direitos garantidos (MORAES, 2020).

Comumente ao se discutir o direito fundamental do acesso à justiça faz-se relação com o princípio da inafastabilidade jurisdicional ou da proteção judiciária, segundo o qual assegura-se o amplo e acesso universal ao Judiciário (CÂMARA, 2020), levando a priori o entendimento apenas sob o aspecto formal à medida que se garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, conforme os próprios ditames institucionalizados.

Essa tradição é histórica e remonta a procedimentos que eram adotados para

resolução de litígios civis dos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX sob fundamento teórico de que embora à justiça pudesse ser um “direito natural”, esses mesmos direitos não necessitariam do agir estatal para a sua proteção, bastando apenas a garantia formal do indivíduo à propositura ou contestação da ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A partir das reformas permeadas pelo Estado Social ganha-se relevância a concepção de que o acesso efetivo à justiça é um dos mais básicos dos direitos humanos e verdadeiro requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, e mais, que pretenda efetivamente assegurar não apenas declarar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No contexto do Estado Democrático de Direito, o qual estamos inseridos, tem-se por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, solidária e justa, a superação de desigualdades sociais e regionais, fomento do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a prevalência da democracia, bem como a promoção da inclusão social dos grupos sociais vulneráveis, como mulheres, pobres, negros, índios, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, consumidores, homoafetivos, etc. (LEITE, 2014).

O Poder Judiciário ganha relevada importância dentro dessa perspectiva na

consolidação da proteção dos direitos fundamentais e da inclusão social, de modo especial através do controle das políticas públicas (LEITE, 2014). O direito de acesso efetivo à justiça, além de concretizar essas garantias, é, em nosso ordenamento jurídico, o seu reconhecimento a um só tempo como genuíno direito humano e fundamental.

Entretanto, o problema do acesso à justiça pode ser compreendido sobre três enfoques: geral, restrito e integral. No sentido geral o termo “acesso à Justiça” é entendido como “justiça social”, sendo que é a correspondência da exata concretização do ideal universal de justiça. Por outro lado, o enfoque restrito é utilizado no sentido dogmático de acesso à prestação jurisdicional, ou seja, a garantia para que todos tenham direito de ajuizamento das ações perante o Poder Judiciário estando incurso no universo do formalismo processual como ferramenta de composição de litígios pela via judicial. Por fim, o sentido integral do acesso à justiça assume uma direção mais consentânea, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, sobretudo, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo (LEITE, 2014)

Reconhecer o direito fundamental do acesso à justiça vai além da mera resposta judiciária obtida, galga uma tutela jurisdicional efetiva (SUTER; CACHAPUZ, 2016). Assim, a expressão “acesso à justiça” não pode

representar exclusivamente o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que ele abrange também o acesso à ordem de direitos e valores estabelecidos (SARDINHA, 2018).

A consolidação desse acesso não expressa-se somente na possibilidade de acessar o ente estatal jurisdicional, mas como direito de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2009), que de fato permita a superação da dimensão meramente técnica e adentre a eficiência da instrumentalidade (DELLORE, 2019). Assim, além de permitir o ingresso das pretensões, o direito humano fundamental do acesso à justiça requer atendimento adequado e uma resposta célere, justa e satisfatória.

Sabendo da importância do reconhecimento do acesso pleno e irrestrito a uma ordem jurídica justa, como condição para a consumação do Estado Democrático de Direito, se conclui por outra senda que o quantitativo de demandas aumentaria demasiadamente. Isso gera um grande problema: reclamações e insatisfação no tocante a lentidão nas resoluções dos conflitos, demonstrando a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário para oferecer uma resposta ao cidadão e ao mesmo tempo promover a pacificação social (SUTER; CACHAPUZ, 2016).

A grande litigiosidade da sociedade atual, em razão da abertura da concepção material do acesso à justiça, e o aumento expressivo da

quantidade de processos, inclusive em casos de baixa complexidade, levam o Poder Judiciário a enfrentar um desafio ainda maior na busca pela tutela efetiva e célere, causando conseqüentemente uma restrição ao direito de efetivo acesso à justiça àqueles que realmente dependem de uma resposta estatal.

No intuito de estudar o fenômeno do direito humano ao acesso efetivo à justiça, sob o enfoque da problemática do acesso à justiça em seu sentido integral, importante destacar o trabalho realizado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth que apresentaram no relatório final do “Projeto de Florença”: amplo estudo a respeito das soluções para os problemas da implementação efetiva desse direito.

Em seus estudos, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, denominaram o problema do acesso à justiça em seu sentido integral como “ondas renovatórias” de universalização do acesso à Justiça. A primeira “onda” foi a assistência judiciária; a segunda voltada às reformas tendentes a permitir as representações jurídicas dos interesses “difusos”, especialmente à proteção do consumidor e do meio ambiente; e, por fim, a terceira onda também chamada de “enfoque de acesso à justiça”, inclui os posicionamentos anteriores, mas vai além, representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As obstruções e morosidades causadas pelo Poder Judiciário passam, assim, a ser o objeto da terceira “onda”, que visa à superação dos obstáculos processuais que prejudicam um resultado eficiente, célere e satisfatório dos conflitos, abarcando o conteúdo das duas primeiras ondas renovatórias, preconizando uma concepção mais ampla do direito de acesso à justiça (TARTUCE, 2019).

Pensar o acesso à justiça como uma concepção estrita ao tradicional Poder Judiciário, onde o cidadão, através de seu representante, postula seus direitos, é conferir visão muito pequena e retrógrada ao tema. O acesso à justiça não se resume ao acesso ao judiciário, uma vez que este é um dos poderes estatais que foi criado para dizer o direito ao caso concreto por uma perspectiva mais tradicional, perspectiva que na maioria das vezes não se importa com a realidade fática de sua época (RAMIRO, 2009).

Diante da ideia do novo enfoque ao acesso à justiça da terceira onda renovatória, e da constatação da morosidade e ineficiência do sistema de justiça, ganha destaque o fenômeno da desjudicialização dos procedimentos que, outrora eram desempenhados exclusivamente pelo Poder Judiciário, agora passam a ser atribuídos aos diversos atores que integram o sistema de Justiça como, inclusive, nova forma de pensar o direito humano “básico” de acesso à justiça.

É, portanto, necessário abordar esses novos procedimentos alternativos ao juízo estatal, que sendo multifacetados, envolvem técnicas peculiares e variadas, especialmente voltadas para uma nova gestão de conflitos com a participação de terceiros nesta resolução, como é o caso das serventias extrajudiciais, especialmente em tempos tão desafiadores como o que estamos enfrentando pela pandemia da Covid-19.

### **3. O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS**

O mundo passa atualmente por uma crise sanitária sem precedentes, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que além de trazer uma nova ressignificação do valor da vida humana, exige uma nova compreensão do fenômeno das relações sociais. Ao Poder Judiciário, como organismo responsável pela tutela e garantia da paz social, cabe a reinvenção da prestação jurisdição de maneira a permitir o efetivo acesso à justiça aos cidadãos.

O convite a reinterpretção ou realocação da ideia de “pacificação social” que visa o direito processual civil perpassa o reconhecimento da importância e notável desenvolvimento pelo qual passaram e vem passando os meios adequados de solução de conflitos no Brasil (BUENO, 2020).

No Brasil o processo que leva o desenvolvimento da desjudicialização dos conflitos apresenta-se numa “perspectiva bifronte” sob duas formas: a jurisdição voluntária e contenciosa (HILL, 2021).

Muito embora doutrinariamente, em relação a jurisdição voluntária, se persista na discussão sobre o caráter administrativo ou não-jurisdicional dessa modalidade de intervenção judicial para a constituição da vontade dos envolvidos não se pode negar que nesse caminho o processo de desjudicialização não enfrenta maiores óbices pois são orientados pela prevalência da consensualidade. Já em relação a jurisdição contenciosa duas sendas se formam no sentido de caminhar para o processo de desjudicialização: a autocomposição e a heterocomposição (HILL, 2021).

Quanto a autocomposição, representada pelos esforços do Novo Código de Processo Civil em incentivar e estimular os meios alternativos de solução de conflitos, remonta também a publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Pública para o tratamento adequado dos conflitos pelo Poder Judiciário. A partir de então, tem sido consolidado no Brasil um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos tendo como marcos regulatórios a Resolução anteriormente mencionada, o próprio Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (GRINOVER, 2015).

O caminho da heterocomposição representa a substituição da vontade dos envolvidos pela imposição e solução de um terceiro imparcial, que no caso da desjudicialização, não integra o Poder Judiciário (HILL, 2021). Temos como exemplo o fenômeno da arbitragem, regulamentado pela Lei nº 9.307/1996 e que, inclusive, tem sofrido alterações ampliativas no sentido da possibilidade da resolução de controvérsias de direitos disponíveis no âmbito da Administração Pública (alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015) (BRASIL, 2015).

Assim, no caso concreto deve-se buscar o método mais adequado para cada conflito posto, inclusive podendo até concluir que, em razão das características do litígio, partes e matéria envolvida o meio mais conveniente seja o judicial, mas isso não deve advir de uma atitude mecânica e irrefletida como se essa fosse a única forma de resolver o litígio, porque de fato não é. (SOUZA, *et. al.*, 2021)

Essa propositura mecânica e irrefletida da melhor adequação para a solução do conflito pode ser uma das causas para a grande litigiosidade no Brasil, apesar de permanente incentivo pela disseminação da cultura do consensualismo pelo Poder Judiciário. Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que em 2019 somente 12,5% de processos foram

solucionados via conciliação. O percentual de aumento em relação a 2018 foi de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, mesmo com dispositivos normativos do minissistema processual dispondo tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação (CNJ, 2020).

Essa grande quantidade de demandas judiciais possibilitaram uma nova acepção das finalidades do próprio Poder Judiciário, estimulando formas alternativas de solução de conflitos, com fito na efetiva garantia das duas finalidades básicas do sistema judicial: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Deve fazer uma leitura ponderada e realista do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, estampado no art. 5º, XXXV, que amolda-se a tendência contemporânea à desjudicialização dos conflitos, e em nada confronta ou desqualifica o Judiciário, pelo contrário contribuiu para a superação do monopólio estatal na distribuição da justiça, como evidencia o expressivo número de agentes, órgãos e instâncias credenciadas a solucionar os conflitos (MANCUSO, 2018).

Nesse cenário, a desjudicialização, entendido como fenômeno no qual os litígios ou atos da vida que tradicional dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a

sua solução passam a poder ser resolvidos por agentes externos ao Poder Judiciário (HILL, 2021), ganha relevo as medidas que ampliam as possibilidades de acesso efetivo à justiça.

Até o ano de 2007 a legislação nacional sinalizou aspectos pontuais da desjudicialização, como se observa pela edição da Lei nº 8.560/92 que diz respeito ao reconhecimento de paternidade perante os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, a Lei nº 10.931/2004, que autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários, dentre outras. São legislações que timidamente permitiam um afastamento da concentração da decisão dos atos no Poder Judiciário.

Entretanto, pode-se considerar como o “*turning point*” do fenômeno da desjudicialização a publicação da Lei Federal nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais através de escritura pública, pelas serventias notariais extrajudiciais. Essa possibilidade foi bem recebida pela sociedade e possibilitou novo fôlego à desjudicialização do terceiro milênio e ao mesmo tempo credencia os cartórios extrajudiciais como legítimos polos da jurisdição contemporânea (HILL, 2021).

Apesar da existência das legislações anteriores acerca da regulação dos serviços de Registros Público (Lei nº 6.015/73), foi com a Constituição Federal de 1988 que legitimou pelo artigo 236, através da previsão da outorga da

delegação pelo Poder Público após a aprovação em concurso público de provas e títulos, a seleção de profissionais técnicos dotados de conhecimentos jurídicos capazes de não somente colmatar a vontade dos jurisdicionados mas, efetivamente, assumir a evolução do fenômeno da desjudicialização.

A partir daí, até mesmo pelo exercício privado do serviço público delegado e pela garantia da independência garantidos pelo regramento constitucional como pela Lei 6.015/73 e pela Lei nº 8.935/94, as serventias passam a exercer suas atividades com isenção e maior eficiência. A remuneração e as despesas da serventia são custeadas através de taxas (emolumentos) pagos pelos próprios jurisdicionados e isso permite uma maior dinamicidade à prestação dos serviços, inclusive na inserção e implantação de novas tecnologias (HILL, 2021).

Em tempos pandêmicos o fenômeno da desjudicialização, a cargo desses diversos agentes externos ao Poder Judiciário, ganha ainda mais relevância. Sendo preciso, inclusive, remodelar os procedimentos já autorizados e que são expressão evidente da tendência processual da extrajudicialidade. É o que se percebe pelo movimento que faz o Conselho Nacional de Justiça ao autorizar a realização de atos notariais eletrônicos.

Em 26 de maio de 2020, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou

o Provimento nº 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema *e-Notariado* e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE. Esse ato normativo antecipa um futuro que já se aguardava em razão da necessidade de distanciamento social, uma vez que não exigirá a presença física dos jurisdicionados nas serventias para a prática dos atos.

Essa novidade do *e-notariado* é uma plataforma gerenciada pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil que permitirá, após a emissão gratuita de certificado digital específico por tabelionato de notas credenciado, a realização de escrituras, procurações ou qualquer outro ato notarial eletrônico através de realização de videoconferência para assegurar a formalização da vontade das partes e assinatura eletrônica para validação e autenticidade dos atos realizados (CNB, 2020).

A realização desses atos revelam como o processo de remodelagem das próprias serventias extrajudiciais, agentes fundamentais nesse processo de desjudicialização, desenvolve-se inclusive com incrementação de novas tecnologias e formas de atuação para atender as realidades impostas pela pandemia que assola a humanidade.

Passe-se, então, a discorrer sobre o ideário básico do direito humano à justiça e o papel que as serventias extrajudiciais desempenham para essa consecução.



#### **4. DIREITO HUMANO DO ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Como abordado anteriormente neste trabalho, é necessário garantir de forma mais ampla e efetiva o acesso à justiça do que simplesmente o acesso ao Poder Judiciário. Isso revela profundas modificações na concepção de exercício do poder jurisdicional, que deixa de ser visto como único e exclusivo responsável pela atuação na consumação do ideal de justiça como também na busca pela pacificação social.

A atividade jurisdicional não perde sua essência devido a atuação ter sido dentro ou fora do Poder Judiciário, mas sim o foco deve estar na atividade desempenhada e não em quem a efetivamente a presta (HILL, 2021).

A doutrina expressa a necessidade de conferir, sob os paradigmas da atualidade, a interpretação da função jurisdicional para além de simplesmente declarar a existência ou inexistência de um direito material. Deve, então, priorizar a efetividade e a observância no exercício jurisdicional dos efeitos práticos das promessas constitucionais, numa verdadeira recompreensão do termo como sendo “*juris satisfação*” (RIBEIRO, 2019).

Nesse cenário surge, dentro dessa grande sistema judicial, a atuação do notário e registrador que, para Luiz Guilherme Loureiro (p. 50-51, 2019) respectivamente, são “o jurista

do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado, é o conselheiro imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes nas esferas patrimonial e pessoal de suas vidas” e o “agente de um órgão ou instituição pensada e criada para tornar cognoscível de todos os membros da comunidade determinados fatos e situações jurídicas de especial relevância”.

Esses agentes delegatários do poder público são responsáveis pelas serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos, e como visto anteriormente, assumem um papel importante no processo de fortificação do fenômeno da desjudicialização, como vem sendo a intenção do legislador nos últimos anos. Isso causa reflexos que influenciam diretamente no compromisso estatal de oferecer o efetivo acesso à justiça.

As serventias extrajudiciais de notas e de registrais, no decorrer dos anos, vem recebendo incumbências que expressam sobremaneira o fenômeno da desjudicialização, especialmente no que diz respeito a solução alternativa dos conflitos. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça pelo Provimento nº 67/2018 regulamentou o art. 42 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) permitindo a inclusão dessas unidades no sistema voltado para a consolidação da política de incentivo e aperfeiçoamento da resolução de conflitos por conciliação e mediação, que em tempos atuais poderão se

realizar inclusivamente de forma totalmente digital pelo sistema *e-notariado* como visto anteriormente.

As vantagens da resolução dos conflitos por meios autocompositivos extrajudiciais em comparação com a judicialização do conflitos são expressivos, dentre eles cita-se: a economia temporal que seria incorrida com a pendência, geralmente prolongada, da ação judicial; a prevenção do *status* de *coisa litigiosa* que perdura na pendência da lide (CPC, art. 240, *caput*); a supressão da incerteza em relação ao resultado final, imanente às lides judicializadas; a prevenção das dificuldades e ônus de diversa ordem que envolvem o cumprimento do julgado (decisão condenatória – CPC, art. 515 e incisos) ou o processo de execução (título extrajudicial – CPC, art. 784 e incisos) (MANCUSO, 2018).

A somar com essas vantagens que a doutrina aponta soma-se que as serventias extrajudiciais, especialmente aquelas com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, estão sistematicamente distribuídos em todos os municípios brasileiros permitindo aos jurisdicionados sem acesso às portas físicas do Judiciário a possibilidade de solucionar de forma alternativa seus conflitos. Isso decorre da previsão legal do §2º do artigo 44 da Lei Nacional dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94) ficando estabelecido que “Em cada sede municipal haverá no mínimo um

registrador civil das pessoas naturais” (BRASIL, 1994).

E termos de acessibilidade a concepção do acesso à justiça deve passar por um alargamento dos meios presentes para a produção de resultados mais proximamente possível da realidade sócio-cultural-econômica presente no Brasil. Devendo, nesse cenário, o Poder Judiciário se manter vigilante, como que um guarda-noturno, para garantir a proteção da isonomia material pressuposta no regramento formal. Em suma, o Poder Judiciário como órgão presente e atuante, ao lado dos demais partícipes da promoção da justiça, não mais considerado como primeiro e único órgão, mas como órgão último da proteção dos princípios fundamentais (OLIVEIRA, 2013)

Assim, as atividades tipicamente desenvolvidas pela Poder Judiciário, passam a ser desempenhadas de maneira expoente pelas serventias extrajudiciais reforçando não somente o fenômeno da desjudicialização, mas sobretudo, com fito na garantia do acesso à justiça sob novos enfoques tecnológicos, perspectivas e vantagens já elencadas. Além disso, o movimento que os cartórios extrajudiciais assumem se coadunam com a noção de um sistema pluriprocessual, compreendido como aquele que visa um ordenamento jurídico-processual no qual as características intrínsecas de cada caso são observadas para proporcionar,

de acordo com suas particularidades, a melhor solução possível para o conflito (BRASIL, 2016)

A atuação das serventias extrajudiciais nesse processo de parceria com o Poder Judiciário no sentido de solução alternativa de conflitos não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, uma vez que não tranca em absoluto o acesso às portas do órgão estatal jurisdicional. Não sendo viável a solução alternativas pelos meios extrajudiciais, deverá o jurisdicionado procurar e recorrer-se ao Poder Judiciário. Na realidade esse acesso é forma de racionalizar o sistema judicial e a entrega da prestação jurisdicional (HILL, 2021).

Assim esses agentes externos ao Poder Judiciário, as serventias extrajudiciais, a medida que servem não somente a racionalizar o sistema judicial também cumprem o papel de entrega da prestação jurisdicional mais célere, efetiva, adequada as tecnologias do seu tempo e consequentemente contribui para a garantia efetiva do direito humano do acesso à justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, perquiriu-se como o acesso à justiça enquanto direito humano reconhecido pela ordem jurídica se estabelece no contexto pandêmico e como o fenômeno da desjudicialização e outorga de parcela de procedimentos às serventias extrajudiciais servem para colmatar a acessibilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Destacou-se o comportamento do fenômeno da desjudicialização, especialmente em tempos de pandemia, e como está intimamente ligado à atuação das serventias extrajudiciais que, por incentivo e regulação do Conselho Nacional de Justiça, reinventam constantemente os procedimentos extrajudiciais para atender as exigências de um futuro que reclama o “novo normal” do direito.

Reconhecer, também, que o fenômeno da desjudicialização caminha lado a lado com os agentes delegatários das serventias extrajudiciais e que essas instituições integrantes do sistema judiciário somam para a sociedade a medida que procuram melhorar e atender dentro de uma visão atualizada e moderna de acesso à justiça.

Por fim, o direito humano do acesso efetivo à justiça para seu pleno atendimento deve contar com forças e esforços de todos os musicistas dessa grande orquestra que é o sistema de justiça. Nessa grande partitura a figura dos cartórios extrajudiciais se mostram notas de grande relevância e ressignificância da construção dessa nova gestão de conflitos pautada na consensualidade e na difusão da cultura da paz.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_67\\_26032018\\_03042018081709.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf). Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 16 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília:

CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 06 mai. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. **E-notariado: O que é**. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer/get-to-know>. Acesso em 10 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil**. 10ª ed. São Paul: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELLORE, Luiz; et. al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em 08 jan. 2021.

HILL, Flávia Pereira. **DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL**. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro: n. 1, v. 22, 2021, p. 379-408.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Acesso à justiça: elementos para uma reflexão sobre a justiça participativa. In: Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. **Revista em Tempo**. Marília: s.n., v. 8, set/2009.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume 11. Pp. 67-98.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder Judiciário**. 1ª Edição. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018.

SOUZA, André Pagani de, et. al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SUTER, José Ricardo. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça**. In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM/Univa li/UPF/FURG; Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6>

b2/6jq67a8y/TzWt600OYV30917l.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6). Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom\\_KazuoWatanabe2.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_KazuoWatanabe2.pdf). Acesso em: 12 15 abr. 2021.